



**CONEXÕES ENTRE OS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL E O DA
PRESERVAÇÃO EMPRESARIAL: UMA RELEITURA DO CÓDIGO CIVIL
DE 2002.**

**CONNECTIONS BETWEEN THE PRINCIPLES OF THE SOCIAL FUNCTION
AND THE COMPANY MAINTENANCE: A RE-READING OF THE 2002 CIVIL
CODE.**

¹Deilton Ribeiro Brasil

²Leandro José de Souza Martins

RESUMO

O presente artigo trata da questão da releitura dos princípios da função social e da preservação da empresa, enquanto atividade destinada à produção e circulação de bens e serviços que tem de atender aos interesses coletivos. A esta dinâmica vincula-se uma função social em que se busca especificar o papel em que a preservação da empresa pode desempenhar para a construção de uma sociedade justa e solidária. A pesquisa é de natureza teórico-bibliográfica seguindo o método descritivo-analítico que instruiu a análise da legislação constitucional e a infraconstitucional, bem como a doutrina que informa os conceitos de ordem dogmática.

Palavras-chave: Função social da empresa, Princípio da preservação empresarial, Código civil de 2002, Releitura

ABSTRACT

The present article deals the question of re-reading the principles about social function and the company maintenance as an activity designed for the production and circulation of goods and services which has to meet to the collective interests. To this dynamic is linked a social function in which is sought the role of company maintenance can usually perform to promote a fairer and supportive society. It is a theoretical-bibliographical-natured research guided by a descriptive-analytical method which had instructed the analysis of constitutional and infraconstitutional laws, as well as the doctrine that informs the concepts of dogmatic order.

Keywords: Social company function, Principle company maintenance, 2002 civil code, Re-reading

¹ Pós-Doutorando em Direito Constitucional pelo Departamento de Giurisprudência da UNIME, (Itália) Email: tutortreinamento@gmail.com

² Mestre em Filosofia pela Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP, Minas Gerais, (Brasil).



INTRODUÇÃO

Ao longo dos tempos, a atividade econômica da sociedade empresária vem passando por evoluções, passando da marcante fase da *teoria dos atos de comércio*, vista como instrumento de objetivação do tratamento jurídico da atividade mercantil. Isto é, com ela, o Direito de Empresa deixou de ser apenas o Direito de certa categoria de profissionais, organizados em corporações próprias, para se tornar a disciplina de um conjunto de atos, que, em princípio, poderiam ser praticados por qualquer cidadão (COELHO, 2000, p. 12), (CAVALLAZZI FILHO, 2006, p. 51).

Para a fase da teoria da sociedade empresária que possui o acento tônico da comercialidade, em consequência do progresso da técnica e da economia de massa, deslocando-se da noção de *ato* para a noção de atividade. O exercício profissional da atividade intermediária entre a produção e o consumo de bens impõe uma crescente especialização e a criação de organismos econômicos cada vez mais complexos. Chega-se, assim, ao cabo dessa evolução, numa síntese dos elementos descritos, ao conceito de atividade econômica organizada, e, portanto, à noção de sociedade empresária. (BARRETO FILHO, 1988, p. 22).

Para Souza (2003, p. 288) o ponto referencial dessa evolução consiste em situar a sociedade empresária na vida econômica, como ente determinante ou como agente executivo da política econômica, e, como tal, empenhada no cumprimento dos princípios ideológicos que norteiam toda a ordem jurídico-econômica de uma nação.

Da leitura do art. 170, III da Constituição Federal conclui-se que a sociedade empresária está ali contemplada como ente integrante de ordem econômica nacional, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, desde que observados os princípios da propriedade privada e da função social da propriedade (CAVALLAZZI FILHO, 2006, p. 53).

Constata-se, portanto, que o legislador constituinte, de maneira categórica, pretende evitar que a iniciativa econômica privada possa ser desenvolvida de maneira prejudicial à promoção da dignidade da pessoa humana e à justiça social (SARLET, 2001, p. 60). Rejeita, igualmente, que os espaços privados, como a família, a sociedade empresária e a propriedade, possam representar uma espécie de zona franca para violação do projeto constitucional (TEPEDINO, 2003, p. 118).

A dignidade é valor próprio e extrapatrimonial da pessoa humana, especialmente no contexto do convívio na comunidade, como sujeito moral. Não há dúvida de que todos os interesses têm como centro a pessoa humana, a qual é o foco principal de qualquer política



pública ou pensamento, sendo imperioso harmonizar a dignidade da pessoa humana ao desenvolvimento da sociedade e, conseqüentemente, do progresso científico e tecnológico, porquanto este deve tender sempre a aprimorar e melhorar as condições e a qualidade de vida das pessoas humanas, e não o inverso (GAMA e CIDAD, 2007, p. 25).

Para Silva (2004, p. 771), a Constituição Federal pode ser considerada o que a doutrina denomina de Constituição Econômica, justamente por empreender um conjunto de normas que, garantindo os elementos definidores de um determinado sistema econômico, estabelece os princípios fundamentais de determinada forma de organização e funcionamento da economia e constitui, por isso mesmo, uma determinada ordem econômica.

Essa ordem econômica e financeira não é ilha normativa apartada da Constituição. É fragmento da Constituição Federal, uma parte do todo constitucional e nele se integra. A interpretação, a aplicação e a execução dos preceitos que a compõem reclamam o ajustamento permanente das regras da ordem econômica e financeira às disposições do texto constitucional que se espraiam nas outras partes da Constituição Federal. A ordem econômica e financeira é indissociável dos princípios fundamentais da República Federativa e do Estado Democrático de Direito. Suas regras visam atingir os objetivos fundamentais que a Constituição colocou na meta constitucional da República Federativa. A ordem econômica e financeira é, por isso, instrumento para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. É a fonte das normas e decisões que permitirão à República garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza, a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (HORTA, 1995, p. 301).

Nesse contexto, Cavallazzi Filho (2006, p. 40) afirma que eventual conflito ou mesmo incompatibilidade, ainda que transitória entre o lucro (compatível com a livre iniciativa da atividade empresária) e a concretização dos Direitos Sociais, a solução jurídica adequada para dirimi-lo deverá privilegiar, ao final, os objetivos sociais.

Em consequência, resulta lógico sustentar que a ordem econômica brasileira, a partir da Constituição Federal, defende a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano, para que auxiliem – em caráter preferencial – na proteção da dignidade da pessoa humana, afastando, portanto, qualquer possibilidade de desprezá-la. Em outras palavras, a Constituição Federal quando trata da ordem econômica funcionaliza a atividade econômica para que auxilie na proteção da dignidade da pessoa humana. Conclui-se, portanto, que a Constituição de 1988, fundada no trabalho valorizado e na liberdade de iniciativa, insere a função social





como um dos princípios da ordem econômica. Com isso, visou alcançar existência digna para todos (CAVALLAZZI FILHO, 2006, p. 40-41).

Diante desse contexto constitucional, há que se defender que a preservação da sociedade empresária foi erigida a princípio constitucional, sob pena de não atingir os objetivos pretendidos, dentre os quais, repita-se, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CF/88, art. 3º, I), mesmo porque nem todos os princípios constitucionais estão escritos (CAVALLAZZI FILHO, 2006, p. 41). A solidariedade, ou socialidade, é um dos princípios basilares do Estado, e deve ser entendida, em primeira colocação, como um elemento essencial de interpretação, na forma de interpretação conforme a Constituição, irradiada pelo princípio maior da democracia social e econômica (CANOTILHO, 1996, p.

340). A circunstância de o legislador constituinte haver incluído no texto constitucional vários princípios e regras tipicamente de Direito Privado impõe que todas as normas infraconstitucionais de Direito Civil devam ser interpretadas em conformidade com a Constituição (FACCHINI NETO, 2003, p. 38).

Na verdade, para Sarmento (2004, p. 338) a solidariedade implica o reconhecimento de que, embora cada um de nós componha uma individualidade irreduzível ao todo, estamos também todos juntos, de alguma forma irmanados por um destino comum. Ela significa que a sociedade não deve ser o *locus* da concorrência entre indivíduos isolados, perseguindo projetos pessoais antagônicos, mas sim um espaço de diálogo cooperação e colaboração entre pessoas livres e iguais, que se reconheçam como tais.

Segundo Ávila (2006, p. 35) a comprovação da existência de princípios constitucionais não escritos está no próprio texto constitucional, que, ao tratar dos Direitos Fundamentais, estabelece em seu art. 5º, §§ 1º e 2º, que as normas definidoras dos Direitos e Garantias Fundamentais têm aplicação imediata e que os Direitos e Garantias expressos na Constituição Federal não excluem outros, decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

DA METODOLOGIA UTILIZADA

O método utilizado para a realização do trabalho foi descritivo-analítico com a abordagem de categorias consideradas fundamentais para o desenvolvimento do tema – como o arcabouço jurídico que alicerça os princípios da função social e o da preservação da sociedade empresária e seu fundamento estruturante no Código Civil de 2002. Os procedimentos técnicos utilizados na pesquisa para coleta de dados foram a pesquisa



bibliográfica, a doutrinária e a documental. O levantamento bibliográfico forneceu as bases teóricas e doutrinárias a partir de livros e textos de autores de referência, tanto nacionais como estrangeiros. Enquanto o enquadramento bibliográfico utiliza-se da fundamentação dos autores sobre um assunto, o documental articula materiais que não receberam ainda um devido tratamento analítico. A fonte primeira da pesquisa é a bibliográfica que instruiu a análise da legislação constitucional e a infraconstitucional, bem como a doutrina que informa os conceitos de ordem dogmática.

CONEXÕES ENTRE OS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL E O DA PRESERVAÇÃO EMPRESARIAL: UMA RELEITURA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

A função social da empresa

Comparato (1990) entende a função social como um poder de agir sobre a esfera jurídica alheia, no interesse de outrem, jamais em proveito do próprio titular. Algumas vezes, interessados no exercício da função são pessoas indeterminadas e, portanto, não legitimadas a exercer pretensões pessoais e exclusivas contra o titular do poder. É nessas hipóteses, precisamente, que se deve falar em função social ou coletiva. A função social da propriedade não se confunde com as restrições legais ao uso e gozo dos bens próprios; em se tratando de bens de produção, o poder-dever do proprietário de dar à coisa uma destinação compatível com o interesse da coletividade transmuda-se, quando tais bens são incorporados a uma exploração empresária, em poder-dever do titular do controle de dirigir a sociedade empresária para a realização dos interesses coletivos.

Estas considerações explicam a inserção da função social da propriedade no âmbito constitucional, bem como a da sociedade empresária que, por sua vez, encontrou respaldo no art. 170, III, da Constituição Federal, que o instituiu como princípio da ordem econômica (CAVALLAZZI FILHO, 2006, p. 153). Dessa forma, a sociedade empresária atua não apenas para atender aos interesses dos sócios, mas de toda a coletividade e principalmente dos empregados (COMPARATO, 1990).

A função social da sociedade empresária se vincula, pois, de sorte imediata, à atividade empresária desenvolvida e pode ser dividida em duas espécies: endógena e exógena, de acordo com os fatores envolvidos. A função social de caráter endógeno diz respeito aos fatores empregados na atividade empresária no interior da produção. Assim, fazem parte dessa espécie as relações trabalhistas desenvolvidas no âmbito empresarial; o ambiente no





qual o trabalho é exercido; os interesses dos sócios da sociedade empresária não implícitos na relação administradores-sócios etc. A função social da sociedade empresária em seu perfil exógeno leva em conta os fatores externos à atividade desenvolvida pela sociedade empresária. Nesse sentido, são compreendidos nessa espécie de incidência da função social da sociedade empresária: concorrentes, consumidores; e, o meio ambiente (AMARAL, 2008, p. 119).

Amaral (2008, p. 120) chama a atenção a título de demonstração de que tanto o perfil exógeno quanto o endógeno foram levados em conta pelo legislador constituinte, faz-se imprescindível a transcrição do texto do art. 170 da Constituição Federal, asseverando-se que tal preceito abre as disposições constitucionais acerca da ordem econômica no Estado brasileiro, senão vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I. Soberania nacional;
- II. Propriedade privada;
- III. Função social da propriedade;
- IV. Livre concorrência;
- V. Defesa do consumidor;
- VI. Defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- VII. Redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII. Busca do pleno emprego;
- IX. Tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

A transcrição do preceito não só demonstra a preocupação do constituinte com a construção de uma sociedade justa e igualitária, como traz à baila o fato de que, ao serem previstos diversos princípios aplicáveis à ordem econômica, cada um deles deverá ter a mesma importância, mas poderá se moldar mais adequadamente à determinado caso concreto. Da mesma forma, o *caput* do art. 170 da Constituição Federal traça os limites que deverão ser obedecidos na aplicação dos princípios que integram seu rol, ao delimitar objetivo relativo à existência digna de todos os brasileiros, devendo ser levados em conta os ditames da justiça social, isto é, de uma justa organização social dos componentes da sociedade, numa expressa referência ao Direito como instrumento social (AMARAL, 2008, p. 121).



Também há que se afirmar que a ordem econômica deve ser explicitamente fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa. Verifica-se, pois, que os fatores exógenos e endógenos da atividade empresária estão presentes em tal artigo. Afinal, a valorização do trabalho humano, sob o ponto de vista empresário, encontra-se dentre os fatores endógenos da função exercida pela sociedade empresária. No que se refere ao meio ambiente, aos consumidores etc., tem-se expressa preocupação do legislador constituinte com fatores exógenos à função social da sociedade empresária, vez que voltados à coletividade na qual a mesma exerce suas atividades (AMARAL, 2008, p. 121).

Nesse sentido, a sociedade empresária tem uma óbvia função social, nela sendo interessados os empregados, os fornecedores, a comunidade em que atua e o próprio Estado que dela retira contribuições fiscais e parafiscais. Por consequência, existem três principais funções sociais da sociedade empresária: a primeira refere-se às condições de trabalho e às relações com seus empregados; a segunda volta-se ao interesse dos consumidores; a terceira volta-se ao interesse dos concorrentes. E ainda mais atual é a preocupação com os interesses de preservação ecológica urbana e ambiental da comunidade em que a sociedade empresária atua (CARVALHOSA, 1977, p. 237).

Quanto às outras importantes atuações da função social da sociedade empresária, Brevidelli (2000, p. 5) explica que seus reflexos sobre o contrato de trabalho que também são evidentes; neles, impõe-se a incidência de outro princípio a reger o contrato: a boa-fé objetiva que, por sua vez, pode ser entendida sob dois enfoques: o subjetivo e o objetivo.

A boa-fé subjetiva refere-se a um estado de consciência que consiste em ignorar que se está prejudicando interesse alheio, protegido ou tutelado pelo Direito. A boa-fé objetiva impõe um dever e um padrão de comportamento baseados em lealdade, probidade e confiança recíprocas. Assim, ela permite a concreção de normas impondo que os sujeitos de uma relação se conduzam de forma honesta, leal e correta (COUTO E SILVA, 1976, p. 29-31).

Tem-se ainda que a boa-fé objetiva incide em três fases: pré-contratual, contratual e pós-contratual. Os deveres de respeito e lealdade, devidos pelo empregador, no contrato de trabalho, então se desdobram em: 1. Fase pré-contratual: respeito à privacidade durante a seleção de pessoal, deveres de informação clara e precisa das tarefas a serem desempenhadas e das cláusulas contratuais em questão, respeito às expectativas criadas no candidato; 2. Fase contratual: respeito às cláusulas contratuais, deveres de cuidados com a saúde física e mental do trabalhador (devendo os conceitos de insalubridade ser estendido ao nível psicológico); 3. Fase pós-contratual: respeito estrito ao Direito Constitucional ao trabalho, inscrito no art. 6º





da Constituição Federal, com a consequente proibição de fornecer más referências a novos empregadores potenciais (COUTO E SILVA, 1976, p. 29-31).

Toda a essência da relação de trabalho e a proteção do trabalhador pode ter uma nova dimensão e parâmetro dentro desse novo pensar da sociedade empresária. A questão do trabalho e até mesmo da efetividade do processo do trabalho, perpassa a maneira como se estruturam as sociedades empresárias, como o Direito as conforma e como permite ou não *brechas* para que as obrigações empresárias contraídas e os deveres contratuais não sejam cumpridos, favorecendo a instabilidade social, a concentração de riquezas e aumentando o fosso da injustiça social (BREVIDELLI, 2000, p. 6).

A função social da sociedade empresária, portanto, acarreta a superação do caráter eminentemente individualista, devendo o Direito Individual do seu titular coexistir com a funcionalização do instituto, desempenhando, pois, um papel produtivo em benefício de toda a coletividade. A atividade empresária, então, apresenta um caráter dúplice, uma vez que serve não só ao sujeito proprietário, como também às necessidades sociais. A função social da sociedade empresária, então, constitui-se em linha mestra do Direito de Empresa no Código Civil, o que reforça a opinião da preservação da sociedade empresária como princípio essencial desse Diploma Legal (CASTRO, 2007, p. 138).

A preservação da sociedade empresária

Bastos (2000, p. 115) e Castro (2007, p. 43) afirmam que na busca da concretização da livre iniciativa como um dos fins de nossa estrutura política, é dizer, um dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, desde que valorizado o trabalho humano, a Constituição Federal, também, elege como princípios da ordem econômica, dentre outros, a função social da propriedade, a livre concorrência, a busca do pleno emprego.

Postular a livre iniciativa quer dizer precisamente que a Constituição Federal consagra uma economia de mercado, de natureza capitalista, pois a iniciativa privada é um princípio básico da ordem capitalista (SILVA, 2004, p. 742). Significa também dizer que a consagração da liberdade de iniciativa, como primeira das bases da ordem econômica e social, traduz que é através da atividade socialmente útil a que se dedicam livremente os indivíduos, segundo suas inclinações, que se procurará a realização da justiça social e, portanto, do bem estar social (FERREIRA FILHO, 1995, p. 3).

A busca do pleno emprego está relacionada estritamente com o princípio da preservação da sociedade empresária, que, por sua vez, interessa ao Direito e à Economia,



pela proteção que oferece à continuidade dos negócios sociais (FACHIN, 2001, p. 199). Afinal, o exercício da atividade empresária é a fonte de tributos e empregos. Ou seja, sem preservação da atividade empresária inexistirá emprego, razão pela qual não há como se valorizar o trabalho, motivo por que a pretensão do legislador constituinte fica reservada ao seu imaginário (CASTRO, 2007, p. 43).

Nesse sentido, para Gonçalves Neto (1998, p. 99) o princípio da busca do pleno emprego corresponde ao da preservação da sociedade empresária (de que é corolário o da recuperação da sociedade empresária), segundo o qual, diante das opções legais que conduzam a dúvida entre aplicar regra que implique a paralisação da atividade empresária e outra que possa também prestar-se à solução da mesma questão ou situação jurídica sem tal consequência, deve ser aplicada essa última, ainda que implique sacrifício de outros Direitos também dignos de tutela jurídica.

Castro (2007, p. 43) também entende que a preservação da sociedade empresária como princípio constitucional, porém, não deriva exclusivamente do princípio da busca do pleno emprego (CF/88, art. 170, VIII), mas também, do fato de que a Constituição Federal, dentre os princípios gerais da atividade econômica, estabelece a função social da propriedade (CF/88, art. 170, III), o que não tolera a extinção de sociedades empresárias produtivas, sob pena de não atender aos interesses coletivos, mas, tão-somente, aos individuais e patrimoniais dos seus titulares.

A preservação da sociedade empresária como princípio constitucional, também, pode ser visualizada a partir da desmaterialização da riqueza, consequência da função social da propriedade (ROPPO, 1988, p. 66-67).

Dessa forma, se a sociedade empresária consubstancia a noção contemporânea da propriedade, ela, por força de princípio constitucional, deve atender a uma função social, isto é, gerar benefícios não só aos seus titulares, mas também a terceiros, isto é, a trabalhadores, fornecedores, consumidores e ao próprio Estado (em razão do interesse de recolher tributos do exercício daquela atividade econômica organizada) (CASTRO, 2007, p. 45).

Assim procedendo, a Constituição Federal levou em conta a propriedade, considerada sob o aspecto econômico, mas com evidentes reflexos sociais, que abrangem, primordialmente, a sociedade empresária, como atividade organizadora que é da propriedade em fase dinâmica, nesta reconhecida como meio de produção (SOUSA, 2006, p. 176).

Para Tepedino (2002, p. 167) o legislador constituinte defende a preservação da sociedade empresária; em caso contrário, não existirá função social concreta e, muito menos, haverá o desenvolvimento de atividade produtiva, com reflexos sociais, como a geração de





empregos. Aliás, impossível esquecer-se de que a Constituição Federal eleva a função social da propriedade e a busca do pleno emprego à condição de princípios da atividade econômica (art. 170, III e VIII), e não será destruindo centros de produção que essas normas serão observadas.

A ordem econômica, portanto, também se funda no princípio da preservação da sociedade empresária, que, por sua vez, contribui para a concretização dos demais Direitos Fundamentais, vez que eventuais Direitos Fundamentais não enumerados abrangem Direitos de qualquer natureza: tanto direitos, liberdades, garantias como direitos econômicos, sociais e culturais (QUEIROZ, 2002, p. 89).

Não se quer com essa assertiva, no entanto, erigir o princípio da preservação da sociedade empresária a Direito Fundamental, mesmo porque é impossível fazê-lo dada a natureza dos Direitos Fundamentais, os quais, na essência, são os Direitos do homem livre e isolado, sem prejuízo de que a distinção entre Direitos Fundamentais ou não radica na própria Constituição Federal. Os Direitos do art. 5º são enunciados, como Direitos e Garantias Fundamentais (CF/88, art. 5º, *caput* e itens I a LXXVII). Outros há que a fundamentalidade não os reveste. Dentre os Direitos constitucionalmente assegurados, só os Direitos Fundamentais estão sintaticamente ao abrigo das cláusulas pétreas (CF/88, art. 60, § 4º, IV), (BORGES, 2004, p. 217-218).

Uma releitura do Código Civil de 2002

O Código Civil demonstra a importância em propiciar meios para a preservação e continuidade da atividade exercida pela sociedade empresária, uma vez que é fonte de tributos, empregos e divisas, propiciando, pois, benefícios à sociedade em geral. Exemplo disso deriva da norma positivada no art. 974 do mesmo diploma que trata da pessoa do incapaz. Com efeito, o Código Civil de 2002 permite que o incapaz, devidamente assistido por meio de representante, possa continuar o exercício da atividade empresária (até então administrada sozinha por ele enquanto capaz), ainda que mediante autorização judicial, admitindo dessa forma que o incapaz continue a atividade empresária, ainda que sujeito a restrições. Em outras palavras, antes do advento do Código Civil de 2002 caso o sócio administrador de uma sociedade empresária viesse a se tornar incapaz (como, por exemplo, em decorrência de acidente de trânsito ou mesmo sério abalo emocional), inexoravelmente, a sociedade empresária era dissolvida, com o encerramento de suas atividades, causando, pois, consequências nefastas a toda a coletividade envolvida. Afinal, os funcionários ficavam



desempregados. O Estado deixava de recolher tributos derivados daquela atividade econômica organizada. Os fornecedores ficavam impossibilitados de fornecer matéria-prima e assim sucessivamente ocorria com os demais envolvidos na cadeia empresária.

Depreende-se, pois, que do texto do art. 974 do Código Civil de 2002 extrai-se o princípio da preservação da sociedade empresária, uma vez que o legislador optou pela separação da sorte da sociedade empresária e da do empresário, sem, contudo, olvidar de continuar tutelando o patrimônio particular do incapaz, uma vez que esse patrimônio específico não se sujeita aos riscos inerentes do exercício da atividade empresária, ou seja, não serve como garantia ao pagamento de eventuais débitos.

A preservação da sociedade empresária, na verdade, impregna todo o Título II do Livro II do Direito de Empresa, denominado *Da Sociedade*. Para sustentar essa alegação, basta se socorrer à regra positivada no art. 1.033, inciso IV: “dissolve-se a sociedade quando ocorrer: (...) a falta da pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias,” sepultando em definitivo a possibilidade de extinção de sociedade empresária composta por apenas dois sócios, na hipótese de afastamento de um deles (CASTRO, 2007, p. 113).

Outro exemplo que enfatiza o princípio da preservação da sociedade empresária como fio condutor do Código Civil de 2002, reside na regra positivada no art. 1.085, que permite a exclusão do sócio que está pondo em risco a continuidade da sociedade empresária, ainda que observado previamente o exercício do Direito de defesa em assembleia. O próprio art. 1.029 do mesmo diploma estabelece a faculdade de que qualquer sócio pode retirar-se da sociedade, sem prejuízo de sua continuidade. Reflete, também, a função social dos contratos, corolário da função social da propriedade, sendo que para compreender o desenvolvimento desse novo paradigma, basta ver a construção do princípio da preservação da sociedade empresária.

O princípio da preservação da empresa na recuperação judicial

A preservação da sociedade empresária como princípio estruturante do Código Civil de 2002, também, ficou revelada na influência que exerceu no relator do Projeto de lei nº 71/03, externada no Parecer 534, de 2004, que resultou na posterior lei nº 11.101/05, denominada Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que, ao tratar da noção de empresário, registrou sua preocupação em evitar interpretações equivocadas e aproveitar do Código Civil de 2002.



Reforça esse entendimento, a redação dos arts. 1º e 47 da lei nº 11.101/05 que dispõe:

Art. 1º. Esta lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

[...]

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O legislador ao erigir o princípio da preservação da sociedade empresária como fundamento estruturante do Livro II do Código Civil de 2002, gerou repercussões, dentre as quais, destaque-se a sua manifesta incompatibilidade com o abuso na utilização do instituto da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, que, por seu turno, era para se constituir em situação excepcional, embora a realidade do cotidiano forense demonstre exatamente o inverso, isto é, desvirtuamento, quando não, aplicação exagerada do instituto da *disregard doctrine*. Em outras palavras, o desenvolvimento da teoria da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica está solidificando uma tendência de generalizá-la, inadvertidamente. Em razão disso, a prática forense mormente no âmbito das relações de consumo e do trabalho (até mesmo em ações falimentares) demonstra uma nítida despreocupação com os parâmetros estabelecidos na doutrina (GAMA, BRASIL, ANDRADE *et al.*, 2009).

Nesse sentido, Verçosa (2006, p. 105) também defende que o abuso do instituto da *disregard doctrine* desestimula a atividade empresária, causando insegurança aos agentes econômicos e eventualmente os afastando da opção pelo exercício daquela, com prejuízo para a economia como um todo. Da desconsideração generalizada da personalidade da pessoa jurídica, tal como se tem verificado em diversas áreas do Direito, deve-se passar à sua *reconsideração*, com o fortalecimento da atividade empresária.

Portanto, ao aplicar-se a teoria da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, deve-se verificar atentamente, se estão presentes os pressupostos reconhecidos pela doutrina como ensejadores de sua aplicação, para, somente depois, em caso de resposta afirmativa, proceder-se à sua efetiva aplicação, garantindo-se a ampla defesa e o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV e LV), (ALVIM, 1997, p. 211), (CASTRO, 2007, p. 125).



Depreende-se, portanto, que o princípio da preservação da sociedade empresária tem se constituído a principal preocupação do Direito de Empresa contemporâneo, diante do inegável abalo social produzido por uma quebra. No caso, ausente prejuízo a qualquer dos interessados, não há razão para declarar a nulidade de arrematação que não seguiu os estritos comandos do Código de Processo Civil. Valorização, no caso, da preservação da atividade empresária em detrimento do formalismo procedimental. A melhor interpretação da lei é a que se preocupa com a solução justa, não podendo o seu aplicador esquecer que o rigorismo na exegese dos textos legais pode levar a injustiças.

A atividade judicial, portanto, não se exaure em desvendar o significado da lei ou mesmo a intenção do legislador, com cunho meramente declaratório. Na verdade, possui caráter constitutivo, ou seja, o juiz ao decidir, cria uma norma jurídica renovando o sistema jurídico. Desta forma, na medida em que se busca demonstrar que o princípio da preservação da sociedade empresária se constitui no pilar do Direito de Empresa no Código Civil de 2002, há que se esclarecer que esse pensamento implica visualizar o Código como um sistema aberto que integra a unidade do sistema jurídico, cuja leitura deve ser feita a partir da Constituição Federal, cuja concretização dos valores e princípios constitucionais não se exaure com a promulgação da Constituição Federal e, muito menos, com o advento da vigência do Código Civil de 2002 (CASTRO, 2007, p. 131-133).

Deve-se, pois, proceder à releitura do Livro II do Código Civil, que trata do Direito de Empresa à luz da Constituição Federal, cuja perspectiva indica para arco evolutivo que migra da relação jurídica fundada acentuadamente na garantia do crédito para trânsito jurídico que dá relevo destacado à proteção da pessoa (FACHIN, 2001, p. 175).

A teoria da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica possui um estreito liame com o princípio da preservação da sociedade empresária. A teoria da *disregard doctrine* não postula a invalidade, irregularidade ou dissolução da sociedade empresária. Ao contrário, por desconsideração da autonomia patrimonial se entende tomar por episodicamente ineficaz o ato constitutivo da pessoa jurídica, ou seja, a sociedade empresária será ignorada apenas no julgamento da conduta fraudulenta ou abusiva da pessoa que a utilizou indevidamente, permanecendo existente, válida e eficaz em relação a todos os demais aspectos no plano de sua existência jurídica.

Em outros termos, os demais negócios jurídicos celebrados pela pessoa jurídica, que não se encontrarem diretamente relacionados com a fraude ou abuso a coibir, são preservados





em sua validade e eficácia. Isto significa que a teoria da *disregard doctrine* possibilita a coibição da fraude ou do abuso sem o comprometimento dos interesses que visam o desenvolvimento da atividade empresária, que nenhuma relação guarda com a conduta fraudulenta ou abusiva justificadora da aplicação da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica; e possibilita a preservação da sociedade empresária porque não se põe em questão a validade ou regularidade do ato constitutivo ou dos negócios e demais atos jurídicos praticados pela sociedade empresária. Naquele episódio, e somente nele, em que a autonomia patrimonial foi instrumento de fraude ou abuso, a sociedade empresária não será considerada, mas ignorada. Para as demais relações jurídicas ela continua sendo pessoa jurídica sujeita de direitos e obrigações no âmbito do ordenamento jurídico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se pode falar na concretização dos Direitos Fundamentais e, por conseguinte, na construção de uma sociedade mais justa e solidária sem enfrentar e destacar o papel desempenhado pelas sociedades empresárias na sociedade contemporânea. Afinal, o exercício dessa atividade econômica não gera apenas deveres e obrigações estabelecidos pelo ordenamento jurídico, como também interesses econômicos para a subsistência dos envolvidos direta e indiretamente, cujo desenvolvimento dessa cadeia produtiva alcança o Estado como um todo, uma vez que é por intermédio da atividade econômica que arrecada os tributos, indispensáveis para que possa honrar suas despesas e obrigações (CAVALLAZZI FILHO, 2006, p. 136).

A função social da empresa significa um paliativo retórico aos efeitos concretos de nossas políticas econômicas, ou seja, traduz uma válvula de escape psicossocial, a qual pode ser definida como instrumento de aparente conquista social que, na realidade, acaba por atuar exatamente de forma oposta, mantendo privilégios ou impedindo a real conquista dos interesses sociais (TOKARS, 2002, p. 77-96).

Tem-se, então, que a busca da concretização de uma sociedade mais justa e solidária, com a efetiva participação da sociedade, exige a preservação das sociedades empresárias que adotem uma postura positiva no tocante à concretização dos Direitos Sociais. Essa responsabilidade e dever social das sociedades empresárias, por sua vez, não afastam os deveres inerentes ao Estado. Ao contrário, incumbe ao Estado não só concretizar políticas públicas



destinadas à moradia, segurança, saúde e educação, como também, evitar práticas anticoncorrenciais de determinados grupos de sociedades empresárias. Estado e sociedade empresária, portanto, não mais atuam em setores distintos. Na verdade se completam (CASTRO, 2007, p. 143).

A defesa da preservação da sociedade empresária, como princípio constitucional não escrito e integrante da ordem econômica nacional, auxilia a concretização dos Direitos Fundamentais, notadamente o da dignidade da pessoa humana. Quer dizer, sua preservação está em conformidade com os postulados do atual sistema constitucional, cuja preocupação primeira é atender e preservar os interesses sociais do homem, em sua plenitude (SOUSA, 2006, p. 205).

REFERÊNCIAS:

ALVIM, Thereza. Aplicabilidade da teoria da desconsideração da pessoa jurídica no processo falimentar. In: *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n° 87, jul./set., 1997.

AMARAL, Luiz Fernando de Carmo Prudente. *A função social da empresa no direito constitucional econômico brasileiro*. São Paulo: SRS Editora, 2008.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. São Paulo: Malheiros, 2006.

BARRETO FILHO, Oscar. *Teoria do estabelecimento comercial*. São Paulo: Saraiva, 1988.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Direito econômico brasileiro*. São Paulo: IBDC, 2000.

BORGES, José Souto Maior. Relação entre tributos e direitos fundamentais. In: *Tributos e direitos fundamentais*. São Paulo: Dialética, 2004.

BRASIL. Lei n° 10.406 de 10 de janeiro 2002 que instituiu o Código Civil. Publicação no Diário Oficial da União em 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 04 jan. 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 04 jan. 2016.

BRASIL. Lei n° 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Publicação no Diário Oficial da União em 09 de fevereiro de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm> Acesso em: 04 jan. 2016.





- BREVIDELLI, Sheilla Regina. *A função social da empresa: alargamento das fronteiras éticas nas relações de trabalho*. São Paulo: USP, 2000.
- CASTRO, Carlos Alberto Farracha. *Preservação da empresa no código civil*. Curitiba: Juruá, 2007.
- CAVALLAZZI FILHO, Tullo. *A função social da empresa e seu fundamento constitucional*. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 1996.
- CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à lei de sociedades anônimas*. São Paulo: Saraiva, 1977, vol. 3.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 2000.
- COMPARATO, Fábio Konder. *Direito empresarial: estudos e pareceres*. São Paulo: Saraiva, 1990.
- COUTO E SILVA, Clóvis V. do. *A obrigação como processo*. São Paulo: José Bushatsky, 1976.
- FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2001.
- FACCHINI NETO, Eugênio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1995.
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; CIDAD, Felipe Germano Cacicedo. Função social no direito privado e Constituição. In: *Função social no direito civil*. São Paulo: Atlas, 2007
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; BRASIL, Deilton Ribeiro; ANDRADE, Paulo José Cabanas de Queiroz *et al.* GAMA, Guilherme Calmon Nogueira (Coord.) *Desconsideração da personalidade jurídica: uma visão crítica da jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2009
- GONÇALVES NETO, Alfredo Assis. *Apontamentos de direito comercial*. Curitiba: Juruá, 1998.
- HORTA, Raul Machado. *Estudos de direito constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.
- QUEIROZ, Cristina M. M. *Direitos fundamentais: teoria geral*. Coimbra: Coimbra, 2002.
- ROPPO, Enzo. *O contrato*. Coimbra: Almedina, 1988.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.





SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

SOUSA, Sueli Baptista de. *Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

SOUZA, Washington Peluso Albino. *Primeiras linhas de direito econômico*. São Paulo: LTr, 2003.

TEPEDINO, Ricardo. A recuperação da empresa em crise diante do Decreto-lei 7.661/45. In: *Revista de Direito Mercantil*, nº 128, out./dez., São Paulo: Malheiros, 2002.

TOKARS, Fábio Leandro. Função social da empresa. In: *Direito civil constitucional: situações patrimoniais*. Curitiba: Juruá, 2002.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Curso de direito comercial: teoria geral das sociedades - as sociedades em espécie do Código Civil*. São Paulo: Malheiros, 2006, vol. 2.